

## **PARTE II: SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

## 11 Serviços de Engenharia

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir.

Incluem-se nessa definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento (OT IBR 002/2009).

A referida orientação técnica traz as seguintes conceituações:

- **Adaptar:** transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma;
- **Consertar:** colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha;
- **Conservar:** conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto;
- **Demolir:** ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes;
- **Instalar:** atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço;
- **Manter:** preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;

- **Montar:** arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação;
- **Operar:** fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos;
- **Reparar:** fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar; e
- **Transportar:** conduzir de um ponto a outro, cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

Vale ressaltar, que a contratação de serviços de engenharia deve obedecer aos procedimentos contratuais já abordados neste manual. Apenas os serviços comuns de engenharia, que serão definidos e explicados a seguir, poderão ser contratados por meio da modalidade de licitação denominada pregão.

### **11.1 Pregão**

A Lei Federal nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns.

O Decreto Estadual nº 28.089/2006 regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a licitação na modalidade pregão.

O art. 1º, do citado Decreto, estabelece que a Administração Pública Estadual realize, **obrigatoriamente**, licitação na modalidade Pregão para aquisição de bens e **serviços comuns**.

Vale ressaltar, que o Pregão será do tipo menor preço e não se aplica às contratações de obras de engenharia e de contratação de serviço de natureza predominantemente intelectual, como elaboração de projeto básico ou executivo, por exemplo.

### **11.2 Serviço de Comum de Engenharia**

Campelo e Cavalcante (2014)<sup>45</sup> definem serviços comuns como sendo aqueles que podem objetivamente abrigar padrões de desempenho e qualidade no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais do mercado. São serviços padronizáveis ou de “prateleira”, de técnica conhecida, onde não existem empecilhos para selecionar a proposta mais vantajosa em um rol considerável de empresas naquele ramo de negócio, tendo por base apenas as características precisamente definidas no edital.

Sendo assim, entende-se por **serviços comuns de engenharia** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado e de tal simplicidade que permita aos proponentes chegarem a soluções semelhantes.

A Súmula 257/2010, do TCU, estabelece que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Para licitar um serviço de engenharia o gestor deve se cercar de atributos, principalmente técnicos, que comprovem que o referido serviço possa ser definido como comum e se certificar de que a complexidade das especificações não ensejará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.

### **11.3 Sistema de Registro de Preço**

Por definição o Sistema de Registro de Preço (SRP) é o conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços.

A Lei de Licitações estabelece, em seu inc. II, do art. 15, que as compras, sempre que possível, devem ser processadas através de SRP. Porém, o § 4º, do mencionado artigo, dispõe que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações por meio do SRP, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação

---

<sup>45</sup> Campelo, V.; Cavalcante, R. J. “Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU”. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

O § 3º desse artigo disciplina que:

*“§ 3º. O sistema de registro de preços será **regulamentado por Decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

*I - seleção feita mediante concorrência;*

*II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*

*III - validade do registro não superior a um ano.”* (grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 28.086/2006, que regulamenta o sistema de compras no âmbito do Estado do Ceará, em seu art. 11, estabelece que sempre que possível, as compras de bens, materiais e serviços devem ser realizadas pela sistemática de Registro de Preços.

A Controladoria Geral da União (CGU) entende que a utilização do SRP é adequada a serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades. Seguindo esse mesmo entendimento, o TCE manifestou-se, por meio da Resolução nº. 1.329/2013, no sentido de que *os serviços relacionados à área de engenharia, em regra, são impróprios para o SRP e que não há amparo legal para adoção do referido sistema para contratação de obras de engenharia.*

Vale ressaltar, que o art. 5º, do Decreto Estadual nº 28.087/2006, dispõe que a licitação visando à seleção de preços para registro será realizada nas modalidades **concorrência pública ou pregão**, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002.

#### 11.3.1 Aplicabilidade do SRP

O SRP será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

- Nas aquisições de bens, produtos e serviços que, pelas suas características, ensejem necessidades de contratações frequentes;

- Quando for mais conveniente a aquisição de bens ou produtos com previsão de entregas parceladas ou de serviços necessários à Administração;
- Quando for mais conveniente a aquisição de bens, produtos ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade;
- Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

### 11.3.2 Vantagens do SRP

A seguir são apresentadas as principais vantagens do modelo de SRP.

Para a Administração:

- Reduz o número de licitações;
- Pode ser realizado sem que haja dotação orçamentária, que só é exigível no ato da compra ou contratação;
- Elimina o fracionamento de despesa, em razão das modalidades adotadas (concorrência ou pregão);
- Possibilidade de ganho em escala nas compras e contratações;
- Desburocratização do processo de “compras/contratações”;
- Controle centralizado, possibilitando a gestão por meio de informações gerenciais capazes de direcionar as ações governamentais;
- Melhor acompanhamento por parte dos Órgãos de Controle Interno e Externo;
- Flexibilização do planejamento de demandas;
- Redução significativa do tempo de aquisição/contratação;
- Redução de estoques e melhor aproveitamento do espaço físico pela administração;

- Redução da possibilidade de perda do prazo de validade dos materiais estocados.

Para o Fornecedor:

- Transparência das ações do agente público nas aquisições/contratações;
- Participação de pequenas, médias e grandes empresas;
- Possibilidade de fechar negócio com todos os Órgãos do Governo do Estado, por um determinado período;
- Possibilidade de vender ou contratar com Órgãos não participantes, inclusive de outras esferas de poder (Interessados), até o limite das quantidades constantes no registro;
- Garantia da preferência no fornecimento do item registrado;
- Garantia do recebimento do valor correspondente à venda formalizada (ordem de compra/nota de empenho), uma vez que o Estado só libera o processo de compra/contratação após processada a intenção de gasto.

#### **11.4 Ata de Registro de Preço**

De acordo com o inc. II, do art. 1º, do Decreto Estadual nº 28.087/2006, entende-se que Ata de Registro de Preços é documento de caráter obrigatório e vinculativo em que são registrados o Órgão Gestor<sup>46</sup>, os Órgãos Participantes<sup>47</sup>, a descrição dos bens, dos produtos ou dos serviços, os preços unitários, a unidade de medida, as quantidades, a marca, os fornecedores detentores do registro e as condições a serem observadas nas possíveis contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

---

<sup>46</sup> No âmbito estadual, o Órgão Gestor do Registro de Preço, responsável pela gestão do SRP em manutenção predial, é o Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE).

<sup>47</sup> Órgão ou entidade da Administração Pública que aderir ao SRP e integrar a Ata de Registro de Preços.

Cabe destacar que a Ata de Registro de Preços não é um contrato, mas um instrumento unilateral obrigacional que gera compromissos para o fornecedor detentor de preço registrado em relação à Administração Pública Estadual.

A referida Ata, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, na condição de Órgão Interessado<sup>48</sup>, mediante consulta prévia ao Órgão Gestor do Registro de Preços.

O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, contado a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, por acordo das partes e quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, por igual período, nas mesmas condições e quantidades originais, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

#### 11.4.1 Contratação de Fornecedor Registrado na Ata

A Administração ao contratar os prestadores de serviços registrados na Ata de Registro de Preços deverá formalizar a contratação por intermédio de contrato ou de ordem de compra ou de serviço, nota de empenho ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62, da referida Lei nº 8.666/1993.

No momento da contratação de fornecedor para prestação de serviços, os contratos advindos da Ata serão regidos pela Lei nº 8.666/1993, inclusive quanto às obrigações. O prazo de validade, a partir desse momento, será o definido no contrato para todos os fins legais.

Importante ressaltar que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições, conforme art. 21, do Decreto Estadual nº 28.087/2006.

---

<sup>48</sup> Órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha constado do certame como Órgão Participante e que tenha interesse em utilizar a Ata de Registro de Preços, mediante comprovação da vantagem e prévia consulta ao Órgão Gestor.

#### 11.4.2 Revisão dos Preços da Ata

Os preços registrados poderão sofrer alterações, passando por revisão, com o intuito de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a constatação da existência de preço de mercado abaixo dos preços registrados. Diante disto a Administração, conforme art. 22, do referido Decreto, deverá:

- I. convocar o fornecedor do bem, do produto ou o prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;
- II. liberar o fornecedor do compromisso assumido e cancelar o preço registrado para o item objeto da negociação, quando essa for frustrada, respeitadas as contratações realizadas;
- III. convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação.

Se o preço de mercado, por motivo superveniente, tornar-se superior aos preços registrados, mediante requerimento formal do fornecedor devidamente justificado e comprovado, a Administração poderá:

- I. rever o preço registrado, cuja aplicação somente ocorrerá nas contratações posteriores ao recebimento do requerimento;
- II. indeferir, por interesse da Administração, o requerimento, e liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, desde que confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e desde que o requerimento ocorra antes da Ordem de Compra ou de Serviço;
- III. convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

## 12 Fundamentação

A seguir são apresentadas as legislações, normas, orientações, manuais, artigos e livros pertinentes a obras públicas e serviços de engenharia que serviram como embasamento para a instrução deste Manual.

### 12.1 Legislação Federal

- Constituição da República Federativa do Brasil, 1988;
- Lei nº 8.666/1993. (Lei de Licitações e Contratos);
- Decreto nº 7.983/2013 (Estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União);
- Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);
- Decreto nº 7.581/2011 (Regulamenta a Lei nº 12.462/2011, do RDC);
- Lei Complementar nº 101/2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Lei nº 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências);
- Lei nº 6.496/1977 (Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de Serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências);
- Lei nº 12.378/2010 (Regulamenta a profissão de arquiteto e urbanismo);
- Lei nº 4.320/1964 (Estabelece normas gerais de direito financeiro);
- Lei nº 10.637/2002 (Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS e de Pasep);
- Lei nº 10.833/2003 (Altera a Legislação Tributária Federal);
- Lei nº 10.520/2002 (Institui a modalidade de licitação denominada pregão);
- Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preço);
- Lei nº 10.406/2002 (Institui o Código Civil);

- Lei nº 8.429/1992 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública);
- Lei nº 8.212/1991 (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social);
- Decreto nº 3.048/1999 (Aprova o Regulamento da Previdência Social);
- Lei nº 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- Decreto nº 7.404/2010 (Regulamenta a Lei nº 12.305/2010 que Instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- Lei nº 10.091/2001 (Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real);
- Lei nº 6.938/1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente);
- Lei Complementar nº 116/2003. (Dispõe sobre o Imposto sobre serviços de qualquer natureza);
- Lei Complementar nº 123/2006. (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de pequeno porte);
- Resolução Conama nº 01/1986 (Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação da avaliação de impacto ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente);
- Resolução Conama nº 237/1997 (Regulamentação do Licenciamento Ambiental);
- Resolução Conama nº 307/2002 (Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil);
- Resolução Confea nº 218/1973 (Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);
- Instrução Normativa nº 02/2014 – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal (Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos

projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit);

## **12.2 Súmulas do TCU**

- Súmula nº 222/1994: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Súmula nº 247/2004: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
- Súmula nº 253/2010: Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.
- Súmula nº 254/2010: O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

- Súmula nº 257/2010: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.
- Súmula nº 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.
- Súmula nº 259/2010: Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.
- Súmula nº 260/2010: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.
- Súmula nº 261/2010: Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.
- Súmula nº 262/2010: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.
- Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser

contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

- Súmula nº 275/2012: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

### **12.3 Acórdãos do TCU**

- Acórdão nº 513/2003-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação);
- Acórdão nº 1.025/2003-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: número máximo de atestados a serem apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional);
- Acórdão nº 1.774/2004-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantir a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento);
- Acórdão nº 474/2005-P (Estabelece os procedimentos devem ser adotados na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato);
- Acórdão nº 2.297/2005-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: comprovação que o licitante possui profissional de nível superior em seu quadro permanente, com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS);
- Acórdão nº 771/2005 - Segunda Câmara (Abstenha-se de licitar obra ou serviço sem a prévia aprovação de projeto básico, que defina as características, referências e demais elementos necessários à perfeita

- compreensão, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, em atendimento às exigências do art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993);
- Acórdão nº 492/2006-P (Excepcionalmente, é admitido a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional);
  - Acórdão nº 523/2006-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: utilização de critérios de avaliação não previstos no edital. É ilegal a utilização de critérios de avaliação dos atestados técnicos não previstos no edital, por representar ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório);
  - Acórdão nº 1.529/2006-P (Estabelece que as empresas subcontratadas também devem comprovar que estão em situação regular fiscal e previdenciária e que entre seus diretores, responsáveis técnicos ou sócios não constam funcionários, empregados ou ocupantes de cargo comissionado no órgão contratante);
  - Acórdão nº 291/2007-P (Estabelece o contrato de prestação de serviços como prova de vínculo profissional);
  - Acórdão nº 325/2007-P (Trata dos critérios de aceitabilidade do Lucro e Despesas Indiretas - LDI em obras de linhas de transmissão e subestações de energia elétrica e aprovação de valores referenciais);
  - Acórdão nº 644/2007-P (Realização de licitações separadas para a aquisição de equipamentos e mobiliários para o início da utilização da obra);
  - Acórdão nº 701/2007-P (Estabelece a ilegalidade de previsão editalícia que estipule a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes sem a devida preclusão da fase de habilitação);
  - Acórdão nº 762/2007-P (A ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários pode levar a problemas após a contratação como o “jogo de planilha”);
  - Acórdão nº 1.782/2007-P (Trata do estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes,

para fins de obtenção dos índices técnicos em licitações do tipo técnica e preço, para a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado);

- Acórdão nº 141/2008-P (Estabelece que a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa);
- Acórdãos nºs 397/2008-P e 1.471/2008-P (Estabelece que a Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI);
- Acórdão nº 800/2008-P (Vedação expressa sobre vistoria técnica por licitante ao local da obra: exigência de que a visita técnica seja realizada por engenheiro responsável técnico, com vínculo empregatício com a licitante);
- Acórdão nº 1.801/2008-P (Estabelece que os termos aditivos devem contemplar o detalhamento na planilha orçamentária da composição do item Administração Local, abstendo-se da prática de incidir seu percentual, com base em estimativa, sobre os demais custos);
- Acórdão nº 2.150/2008-P (Vedação expressa sobre vistoria técnica por licitante ao local da obra: obrigatoriedade de comparecimento ao local de execução do objeto licitado, em detrimento da declaração do licitante de que conhece as condições locais);
- Acórdão nº 1.553/2009-P (Estabelece que o item "Instalação e Manutenção de Canteiro de Obras", seja exigido sempre das licitantes na apresentação de proposta com composição de custos detalhada para cada uma das instalações e edificações previstas para o item);
- Acórdão nº 2.993/2009-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de requisitos que estabeleçam limitações excessivas e desnecessárias às possibilidades de comprovação da aptidão técnica);

- Acórdão nº 329/2010-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: exigência de atestado de capacidade técnico-operacional não compatível com o objeto da contratação e da impossibilidade de soma de atestados);
- Acórdão nº 958/2010-P (Estabece a responsabilização pela realização de licitação sem a Licença Prévia ambiental tanto aos membros da comissão de licitação como pelos dirigentes);
- Acórdão nº 285/2010-P (Estabelece que a contratação direta também é possível quando a situação de emergência decorresse de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos);
- Acórdão nº 768/2010-P (Esclarece sobre a atuação do gestor);
- Acórdão nº 1.390/2010-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar);
- Acórdão nº 2.925/2010-P (Responsabilização dos gestores);
- Acórdão nº 1.052/2011-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: exigência de atestado de capacidade técnico-operacional não compatível com o objeto da contratação e da impossibilidade de soma de atestados);
- Acórdão nº 1.695/2011-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: considera ilegal estabelecer-se, como condição para habilitação, limite mínimo de certificados, por absoluta imprevisão legal);
- Acórdão nº 1.924/2011-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: exigência de atestado de capacidade técnico-operacional não compatível com o objeto da contratação e da impossibilidade de soma de atestados);
- Acórdão nº 2.341/2011-P (Estabelece quanto à participação concomitante em licitação de empresas com sócios comuns, que somente considera essa prática irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes);

- Acórdão nº 2.344/2011-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividade não compatível em características e quantidades com o objeto da licitação e de quantitativo máximo de atestados, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993);
- Acórdão nº 2.369/2011-P (Estabelece que a Administração Local e os gastos com instalação de canteiro de obras e com acampamento e mobilização e desmobilização não devem entrar no BDI mas sim estar especificados na planilha orçamentária como item de custo direto e os tipos de gastos que estão incluídos na Administração Local);
- Acórdão nº 510/2012-P (Responsabilização por ausência de segregação de funções que permitisse que o projeto básico fosse analisado por um profissional sem vínculo com sua elaboração);
- Acórdãos nºs 643/2012-P e 971/2012-P (Responsabilização por adjudicação do objeto licitado sem prévia renegociação de preços e exigência indevida de Declaração de Habilitação Profissional - DHP);
- Acórdão nº 1.469/2012-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: exigir-se no mínimo 50% do objeto do edital a título de comprovação de capacidade técnica);
- Acórdão nº 1.687/2012-P (Responsabilização solidária entre agentes públicos e a contratada);
- Acórdão nº 1.910/2012-P (Responsabilização civil e administrativa do gestor por ausência de ART);
- Acórdão nº 3.030/2012-P (Estabelece a aplicabilidade da orientação técnica do Ibraop OT IBR 01/2006, nos convênios realizados pela União);
- Acórdão nº 148/2013-P (No caso de visita técnica facultativa, o gestor deve incluir cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação);

- Acórdão nº 306/2013-P (Trata da obrigatoriedade do orçamento público, definidas nos §§ 1º e 2º, da Lei do RDC, para as licitações cujo critério de julgamento for o de maior desconto ou de melhor técnica e sobre a adoção de mecanismos que coíbam o licitante cobrir o menor preço por desconto irrisório);
- Acórdão nº 498/2013-P (Estabelece que a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional);
- Acórdão nº 1.016/2013-P (Esclarece sobre as duas possibilidades de antecipação de pagamento, expressas na Lei de Licitações);
- Acórdão nº 1.302/2013-P (Estabelece a irregularidade da celebração de termo aditivo de prorrogação de prazo contratual com a vigência do contrato já expirada);
- Acórdão nº 1.510/2013-P (Estabelece sobre a necessidade de motivação acerca da inviabilidade do parcelamento da licitação e da obrigatoriedade de elaboração de matriz de risco como elemento do anteprojeto de engenharia no RDC);
- Acórdão nº 1.842/2013-P (Vedação expressa sobre vistoria técnica por licitante ao local da obra: vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes);
- Acórdão nº 1.977/2013-P (Peculiaridades da empreitada por preço global e da empreitada por preço unitário);
- Acórdão nº 2.622/2013-P (Adoção de valores referenciais de taxas de benefício e despesas indiretas - BDI para diferentes tipos de obras e serviços de engenharia e para itens específicos para a aquisição de

produtos e revisão dos parâmetros que vêm sendo utilizados pelo TCU por meio dos Acórdãos nºs 325/2007 e 2.369/2011);

- Acórdão nº 2.696/2013-P (Estabelece que a obra executada com recursos públicos seja vistoriada alguns meses antes de expirar a garantia quinquenal e recomenda a adoção da orientação técnica do Ibraop OT-IBR 003/2011);
- Acórdão nº 679/2015-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: não admitir no instrumento convocatório a comprovação de aptidão por meio de certidões e atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior);
- Acórdão nº 1.075/2015-P (Priorização dos sistemas referenciais de custos na determinação dos preços de referência para obras públicas);
- Acórdão nº 1.446/2015-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: obrigatoriedade de realização de visita técnica ao local da obra pelos licitantes; exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente por engenheiro civil ou técnico de edificações vinculado a empresa licitante e em uma única data; não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica; exigência de as licitantes possuírem Engenheiro Civil ou Arquiteto no quadro permanente e que os Atestados de Capacidade Técnica (CAT) apresentados sejam em nome do mesmo profissional e exigência de Certidão de Protesto de Títulos para fins de qualificação econômico-financeira);
- Acórdão nº 1.447/2015-P (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante; obrigatoriedade de que a visita técnica seja realizada em um único dia; exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados; exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira).

#### **12.4 Decisões do TCU**

- Decisão nº 347/1994 (Estabelece pressuposto para a caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública na aplicação do caso de dispensa);
- Decisão nº 705/1994 (Estabelece a obrigatoriedade da exigência de documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social - CND e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS);
- Decisão nº 766/1994 (Estabelece a vedação da contratação por prazo indeterminado ou com vigência de contrato injustificavelmente longa);
- Decisão nº 215/1999 (Estabelece pressupostos para alteração contratual superior aos limites de acréscimos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993);
- Decisão nº 1090/2001 (Exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação: comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos para fins de habilitação técnica);
- Decisão nº 420/2002 (Estabelece que é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária);

#### **12.5 Legislação Estadual**

- Constituição Estadual do Ceará;
- Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995 (Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências).
- Lei Complementar nº 119/2012. (Dispõe sobre regras para a transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de Convênios e instrumento Congêneres);
- Lei nº 14.025 (Institui o programa estadual de apoio ao transporte escolar);
- Decreto nº 28.089/2006 (Regulamenta no âmbito da Administração Pública Estadual a licitação na modalidade Pregão);

- Decreto nº 29.918/2009 (Dispõe sobre a execução de despesas relativas às obras públicas do Governo do Estado do Ceará);
- Decreto nº 28.841/2007 (Institui o programa de cooperação federativa no âmbito da administração pública do estado do Ceará);
- Decreto nº 31.621/2014 (Regulamenta as etapas V e VI do art. 3º da Lei Complementar nº 119/2012);
- Decreto nº 31.406/2014 (Regulamenta as etapas I e IV do art. 3º da Lei Complementar nº 119/2012);
- Decreto nº 28.086/2006 (Regulamenta no âmbito da Administração Pública Estadual o sistema de compras);
- Decreto nº 28.087/2006 (Dispõe sobre a regulamentação do uso do sistema de registro de preço);
- Decreto nº 31.723/2015 (Estabelece boas práticas de gestão e uso de água e de energia elétrica no órgãos e entidades da administração pública estadual);
- Resolução do Coema nº 12/2002 (Dispõe sobre o licenciamento de atividade de carcinicultura para empreendimento de pequeno porte);
- Resolução do Coema nº 08/2004 (Institui os critérios de remuneração dos custos operacionais de análise do licenciamento e autorização ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente do território do Estado do Ceará);
- Resolução do Coema nº 04/2012 (dispõe sobre a atualização de procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da SEMACE);
- Instrução Normativa nº 01/2010, alterada pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 01/2011 (Uniformiza os procedimentos e rotinas, a serem observados pelos órgãos e entidades do Governo do Estado do Ceará, na execução de despesas relativas às obras e serviços de engenharia);

- Portaria n.º 170/2001 – Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará (Estabelece obrigatoriedade de aplicação da tabela de custos de obras e serviços de engenharia em todos os procedimentos licitatórios a serem empreendidos pelos sistema Seinfra);
- Portaria n.º 101/2014 – Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará (Estabelece porcentagens de BDI e encargos a serem adotados).

### **12.6 Resoluções do TCE/CE**

- Resolução n.º 2.419/2010 (Estabelece que, em licitações futuras, não inclua na composição do Benefício e Despesas Indiretas, BDI, os custos relativos à IRPJ, CSLL e mobilização e desmobilização de canteiro e inadmissão de compensação entre supressões e acréscimos, para fins do art. 65, § 1º da Lei 8.666/93);
- Resolução n.º 2.206/2012 (Estabelece que, em licitações futuras, apresente o detalhamento do BDI que integra o orçamento, fazendo-se constar dos anexos do edital de licitação, conforme estabelece a Súmula n.º 258 do TCU e que retire o item “Administração Local” da composição do BDI);
- Resolução n.º 372/2013 (Estabelece que, o conjunto de acréscimos e supressões deve ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, cuja base de cálculo consiste neste valor, aplicando-se a cada um, sem nenhuma compensação, o limite estabelecido no art. 65 da Lei de Licitações);
- Resolução n.º 1329/2013 (Estabelece que o Sistema de Registros de Preços é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades; que os serviços relacionados à área de engenharia, em regra, são impróprios para o SRP; e que não há amparo legal para adoção do SRP para contratação de obras de engenharia).

- Resolução nº 465/2015 (Estabelece que, a orientação técnica OT IBR 01/2006 sobre Projeto Básico, editadas pelo Ibraop, passarão a ser observadas);
- Resolução nº 1.333/2015 (Estabelece que em futuros procedimentos licitatórios, nos quais sejam utilizados recursos estaduais, realize a devida motivação sempre que optar por não fazer o parcelamento do objeto licitado);

### **12.7 Orientações Técnicas e Normas**

- Orientação Técnica do Ibraop nº 01/2006 (Projeto Básico);
- Orientação Técnica do Ibraop nº 02/2009 (Obras e Serviços de Engenharia);
- Orientação Técnica do Ibraop nº 03/2011 (Garantia Quinquenal de Obras Públicas);
- Orientação Técnica do Ibraop nº 04/2012 (Precisão do orçamento de obras públicas);
- Orientação Técnica do Ibraop nº 05/2012 (Métodos e procedimentos para apuração de sobrepreço e superfaturamento em obras públicas);
- Orientação Técnica nº 004/2013 – Ibec (Orçamentos de Referência para órgãos públicos);
- Orientação Técnica nº 002/2014 – Ibraeng (Elementos mínimos para anteprojetos de engenharia);
- Orientação Técnica nº 30/2014 da CGE/CE (Possibilidade da contratante efetuar pagamento diretamente à empresa subcontratada e encargos da contratada com terceiros);
- Orientações Técnicas nºs 15/2015 e 16/2015 (Apostilamento em convênios);
- Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR) da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT) que tratam de obras e serviços de engenharia;

- Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego.

### **12.8 Manuais, Artigos e Livros**

- Manual de Obras Públicas – Edificações – SEAP – módulo Projeto;
- Manual de Obras Públicas – Edificações - SEAP - módulo Construção;
- Manual de Orientação sobre Obras Públicas do Estado de Goiás (2006);
- Manual de Obras Públicas: orientações técnicas para a fiscalização e o acompanhamento de obras e serviços de engenharia no âmbito da diretoria de obras do DEOP do Estado de Minas Gerais (2014);
- Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU (2012);
- Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC). **Desempenho de edificações habitacionais: guia orientavo para atendimento à norma ABNT NBR 15575**. 2013
- ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. **Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização**. Editoria Fórum, 2008.
- ARBACH, Mauricio Neves. O início do prazo de vigência nos contratos administrativos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51774>>. Acesso em: 21 dez. 2015.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Editoria Dialética, 2010.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários ao RDC: Lei 12.462/11 e Decreto 7.581/2011**. Editoria Dialética, 2013.
- CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE. Rafael Jardim. **Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU**. Editora Fórum, 2012.
- MONTENEGRO, Bruno. **O Comissionamento Durante as Fases de Construção de um Empreendimento Complexo**. Revista EPC News. N° 06, abr. 2009. Disponível em:

- <[www.labceo.com.br/eep276/newsletter/6edicao.pdf](http://www.labceo.com.br/eep276/newsletter/6edicao.pdf) >. Acesso em: 29 ago. 2015;
- LOPES, Sérgio Miguel Bispo. **Estudo e Aplicação do Processo de Comissionamento a sistemas de ventilação de edifícios**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://eg.sib.uc.pt/handle/10316/20041>>. Acesso em: 29 ago. 2015.
  - TAVARES, Sérgio Fernando. **Metodologia de análise do ciclo de vida energético de edificações residenciais brasileiras**. 2006. 225 f. Tese de Doutorado - Curso de Engenharia Civil, Programa de Pós-graduação em Engenharia Civil – PPGEC, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2006. Disponível em: <[repositorio.ufsc.br](http://repositorio.ufsc.br)>. Acesso em: 30 ago. 2015.
  - HÜLLER, Alexandre. **A educação ambiental em órgãos públicos municipais através da a3p (agenda ambiental na administração pública) como uma nova ferramenta de gestão**. REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado de Educação Ambiental, [S.l.], v. 25, abr. 2013. ISSN 1517-1256. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/remea/article/view/3522/2099>>. Acesso em: 16 ago. 2015.
  - CARVALHO, Luiz Freire. **Tabelas de custos ajustados**. Revista Construção Mercado, ed. 106, mai. 2010. Disponível em: <<http://construcaomercado.pini.com.br/negocios-incorporacao-construcao/106/artigo282387-1.aspx>>. Acesso em: 20 ago. 2015.
  - FREITAS, Juarez. **Princípio da sustentabilidade: licitações e a redefinição da proposta mais vantajosa**. Revista do Direito Unisc, N° 38, jul/dez. 2012. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/3234/2267>>. Acesso em: 14 ago. 2015.
  - FREITAS, Juarez. **Licitações públicas sustentáveis: dever constitucional e legal**. Revista do Direito Brasileiro, Ano 2, N° 1, 2013. ISSN 2182-7567.